Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0009719-90.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: FAGNER GONZAGA MENDES

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NÃO DESIGNADA HÁ MAIS DE 90 DIAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A DEMORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

- 1. Do compulsar dos autos originários, nota—se que até a presente data não foi designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento, o que configura patente constrangimento ilegal, sanável via Habeas Corpus.
- 2. Conquanto a prisão preventiva não possua prazo determinado, os tribunais, ao longo dos anos, passaram a entender que uma pessoa não pode ficar presa preventivamente por prazo indeterminado. Desta forma, os tribunais passaram entender que devem ser respeitados os prazos processuais para as hipóteses que o agente esteja preso, caso contrário, haverá um excesso de prazo para formação da culpa.
- 3. Caracterizado o constrangimento ilegal, não só pela não realização da audiência de instrução e julgamento, mas pela falta de sua designação.
- 4. Constatado o excesso de prazo deve o paciente ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, e sua prisão ser substituída por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, aplicáveis ao caso.
  - 5. Ordem CONCEDIDA.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Barcelos dos Santos Filho, advogado, em favor do paciente, o Sr. FAGNER GONZAGA MENDES, em face de ato atribuído ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado que atualmente está recolhido na Unidade Penal de Palmas/TO.

Depreende—se dos autos relacionados que Fagner Gonzaga Mendes (32 anos) foi preso em flagrante pela suposta prática do art. 121 c/c Art. 14, inc. II do CP (Tentativa de Homicídio) no dia 31/01/2024 no qual o acusado supostamente teria sacado uma arma branca e desferido um golpe em desfavor da pessoa de Gabriel Vieira Marques dos Santos, ocorrendo—se no local conhecido como Bar da Índia.

Pois bem. Decido.

Do compulsar dos autos originários, nota-se que até a presente data não foi designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento, o que configura patente constrangimento ilegal, sanável via Habeas Corpus.

É sabido que os prazos processuais não são peremptórios e, por essa razão, devem ser contabilizados globalmente, sendo absolutamente equivocada a compreensão de que o prazo para conclusão da ação penal seja a mera soma aritmética de seus termos parciais, isto porque a duração da instrução da causa deve ser mensurada sempre em correspondência com a

complexidade de cada processo e com o critério da razoabilidade. Não é outra a lição de Júlio Fabrine Mirabete no comentário ao artigo 648 do Código de Processo Penal: "... não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, e resultante de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus,

provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, e resultante de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, defensores residentes em diversas cidades, obrigando a diligências de intimação, incidente de insanidade mental etc.)". In Código de Processo Penal Interpretado', 10º edição, 2003, Editora Atlas, pág. 1.710. (grifei).

Com o mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça: [...]

2. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade, de maneira que não se pode concluir pelo excesso de prazo pela mera soma aritmética deles. HC 186.373/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012).

No caso em análise, entendo que está verificado o excesso de prazo. Com efeito, o acusado está preso desde o dia 31/01/2024, em decorrência da decretação de sua prisão preventiva nos autos do inquérito policial n. 0003681-72.2024.8.27.2729, que foi concluído em 27 de fevereiro.

No dia 29 de fevereiro foi oferecida denúncia em seu desfavor, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob a acusação de que tentou ceifar a vida de Gabriel Vieira Marques dos Santos, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Determinada a citação e notificação para a apresentação da defesa prévia, esta foi apresentada em 08 de março.

No dia 12 março o magistrado proferiu despacho ratificando o recebimento da denúncia e determinando a intimação do Ministério Público e da defesa técnica para informarem os contatos atualizados das testemunhas e, em seguida, os autos foram conclusos para inclusão na pauta de audiência de instrução e julgamento e passados mais de 90 dias sequer foi designada data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Conquanto a prisão preventiva não possua prazo determinado, os tribunais, ao longo dos anos, passaram a entender que uma pessoa não pode ficar presa preventivamente por prazo indeterminado. Desta forma, os tribunais passaram entender que devem ser respeitados os prazos processuais para as hipóteses que o agente esteja preso, caso contrário, haverá um excesso de prazo para formação da culpa, logo, a prisão preventiva tornar-se-á ilegal, sendo cabível o seu relaxamento.

O excesso de prazo para a formação da culpa traduz-se, de forma direta e objetiva, na demora injustificável do Estado-Juiz em impulsionar um processo penal, para que tenha no caso concreto uma prestação jurisdicional a qual ocorrerá de forma célere e, obviamente, honrando a premissa constitucional da duração razoável do processo, que assim está disposta na Carta Magna.

In casu, consoante a argumentação acima exposta, entendo que restou configurado ao excesso de prazo por culpa exclusiva do órgão judiciário e, portanto, caracterizado o constrangimento ilegal, não só pela não realização da audiência de instrução e julgamento, mas pela falta de sua designação.

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS' — TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES — PRISÃO PREVENTIVA — LEGALIDADE - REITERAÇÃO DE PEDIDO - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA CA'RACTERIZADO — PRISÃO QUE PERDURA HÁ MAIS DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA DIAS), COM A DESIGNAÇÃO DA CONTINUAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SOMENTE PARA AGOSTO DE 2022 - AÇÃO PENAL SEM COMPLEXIDADE -PAUTA DE JULGAMENTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE SOBRECARREGADA — ACÃO PENAL OUE FICARÁ PARALISADA POR OUASE 5 (CINCO) MESES AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DO ATO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA, COM COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO MAGISTRADO PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ORA PACIENTE. SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESo. (TJPR - 5º C.Criminal - 0017267-95.2022.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - J. 11.04.2022) (TJ-PR - HC: 00172679520228160000 Cianorte 0017267-95.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 11/04/2022, 5º Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/04/2022) g. n

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. EXTRAPOLADOS OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA QUE SEJA RELAXADA A PRISÃO DO PACIENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Em relação ao excesso de prazo para a formação da culpa, registre-se que a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (AgRq no HC n. 535.238/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2019). 2. No caso, o paciente encontra-se preso preventivamente desde 23/2/2018, tendo sido apresentada defesa prévia em 23/5/2018, recebida a denúncia no dia 31/7/2018 e designada audiência de instrução e julgamento para 18/10/2018. Nova audiência em continuidade foi realizada no dia 13/6/2019, designando-se outro ato em continuidade para o dia 16/3/2021, o qual não se realizou em razão da infrutífera intimação da testemunha. 3. Sem que haja data para nova realização da audiência — uma vez que os autos aguardam pesquisa de novos endereços da testemunha não localizada – e, consequentemente, conclusão da instrução criminal, que perdura por mais de 3 anos, forçoso concluir, a despeito da gravidade dos delitos perpetrados, pela ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo. 4. Em se tratando de custodiado apontado como integrante da facção criminosa autodeterminada Primeiro Comando da Capital - PCC -, e com a finalidade de assegurar um equilíbrio entre os direitos do réu e os da sociedade, além de manutenção da ordem pública, é imperiosa a fixação de medidas cautelares alternativas que deverão ser estabelecidas pelo Juízo a quo logo que tomar conhecimento desta decisão. 5. Ordem concedida, com base na manifestação ministerial, para determinar que o Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Peruíbe/SP substitua a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, salvo se por outro motivo ele estiver preso, e com o alerta de que, em caso de descumprimento ou da superveniência de motivos, será restabelecida a prisão. (STJ - HC: 655517 SP 2021/0092546-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Caracterizado o excesso de prazo deve o paciente ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, e sua prisão ser

substituída por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, aplicáveis ao caso.

Ex positis, voto no sentido de CONHECER DO HABEAS CORPUS E CONCEDER A ORDEM, e determino a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com adoção de medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo de que a segregação seja novamente decretada, caso haja fundamentos para tanto.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1097572v15 e do código CRC 36c2d4c0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 3/7/2024, às 11:41:15

0009719-90.2024.8.27.2700 1097572 .V15 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0009719-90.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: FAGNER GONZAGA MENDES

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NÃO DESIGNADA HÁ MAIS DE 90 DIAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A DEMORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

- 1. Do compulsar dos autos originários, nota-se que até a presente data não foi designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento, o que configura patente constrangimento ilegal, sanável via Habeas Corpus.
- 2. Conquanto a prisão preventiva não possua prazo determinado, os tribunais, ao longo dos anos, passaram a entender que uma pessoa não pode ficar presa preventivamente por prazo indeterminado. Desta forma, os tribunais passaram entender que devem ser respeitados os prazos processuais para as hipóteses que o agente esteja preso, caso contrário, haverá um excesso de prazo para formação da culpa.
- 3. Caracterizado o constrangimento ilegal, não só pela não realização da audiência de instrução e julgamento, mas pela falta de sua designação.
- 4. Constatado o excesso de prazo deve o paciente ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, e sua prisão ser substituída por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, aplicáveis ao caso.
  - 5. Ordem CONCEDIDA.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER DO HABEAS CORPUS E CONCEDER A ORDEM, e determino a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com adoção de medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo de que a segregação seja novamente decretada, caso haja fundamentos para tanto, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 09 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1097747v5 e do código CRC 0c85dbab. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 10/7/2024, às 14:41:52

0009719-90.2024.8.27.2700 1097747 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0009719-90.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: FAGNER GONZAGA MENDES

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas

**RELATORIO** 

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Barcelos dos Santos Filho, advogado, em favor do paciente, o Sr. FAGNER GONZAGA MENDES, em face de ato atribuído ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado que atualmente está recolhido na Unidade Penal de Palmas/TO.

Depreende—se dos autos relacionados que Fagner Gonzaga Mendes (32 anos) foi preso em flagrante pela suposta prática do art. 121 c/c Art. 14, inc. II do CP (Tentativa de Homicídio) no dia 31/01/2024 no qual o acusado supostamente teria sacado uma arma branca e desferido um golpe em desfavor da pessoa de Gabriel Vieira Marques dos Santos, ocorrendo—se no local conhecido como Bar da Índia.

Alega o impetrante que conforme a Certidão de Antecedentes anexa nos autos, o requerente foi preso pela primeira vez no presente fato, não sendo indiciado e nem processado em nenhuma outra ocasião, apenas sendo beneficiário de ANPP relacionado a um crime trânsito.

Assevera que desde o dia 14 de março do presente ano, não há manifestação por parte da 1ª Vara Criminal no processo, que já o tem concluso para a realização da audiência, todavia, segue inerte, deixando o acusado em cristalina situação de abandono desde a prisão em flagrante na data de 31/01/2024.

Argumenta que resta clara a ilegalidade na manutenção da prisão do acusado, uma vez demonstrado a falta de atividade processual e descaso da 1ª Vara Criminal de Palmas/TO, que recebeu a denúncia no dia 29 de fevereiro de 2024 e até o presente momento, não marcaram sequer a data da referida audiência.

Acrescenta ainda que o paciente é primário e portador de bons antecedentes, e não há risco à ordem pública se em liberdade e que não há indícios de que sua liberdade ponha em risco a instrução criminal nos autos.

Ao final, requer a concessão da medida liminar para garantir a liberdade ao paciente e alternativamente roga que seja aplicada uma das medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida no evento n. 6.

A Procuradoria de Justiça, no evento n. 13, manifestou pelo reconhecimento do contrangimento ilegal e concessão da ordem, com

imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1092319v6 e do código CRC ed45e724. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 26/6/2024, às 16:40:15

0009719-90.2024.8.27.2700 1092319 .V6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/07/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0009719-90.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: BARCELOS DOS SANTOS FILHO por FAGNER GONZAGA MENDES

PACIENTE: FAGNER GONZAGA MENDES

ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES NO SENTIDO DE CONHECER DO HABEAS CORPUS E CONCEDER A ORDEM, E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, COM ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM, SEM PREJUÍZO DE QUE A SEGREGAÇÃO SEJA NOVAMENTE DECRETADA, CASO HAJA FUNDAMENTOS PARA TANTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. AGUARDAM AS DESEMBARGADORAS ESTADUAIS ANGELA ISSA HAONAT E JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Pedido Vista: Desembargador

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0009719-90.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

PACIENTE: FAGNER GONZAGA MENDES

ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PRÓSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO ACOMPANHANDO O RELATOR E OS VOTOS DAS

DESEMBARGADORAS ESTADUAIS ANGELA ISSA HAONAT E JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA NO MESMO SENTIDO, A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO HABEAS CORPUS E CONCEDER A ORDEM, E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, COM ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM, SEM PREJUÍZO DE QUE A SEGREGAÇÃO SEJA NOVAMENTE DECRETADA, CASO HAJA FUNDAMENTOS PARA TANTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária